

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 16 / 2025.

Institui o ICMS Inclusão para beneficiar municípios que se destaquem na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o ICMS Inclusão, seus fins e mecanismo de distribuição entre os municípios do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O ICMS Inclusão tem por princípio premiar e compensar os municípios piauienses que investem e trabalham na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, proporcionalmente à participação de cada um deles no total do Estado, nos termos desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 2º O ICMS Inclusão tem por objetivos fundamentais:

I – A promoção da acessibilidade universal e a eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais;

II – A garantia da inclusão social, educacional, laboral e do acesso integral à saúde da pessoa com deficiência;

III – A valorização da autonomia, dignidade e participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade.

Art. 3º O Município que não se encontrar apto ou não se habilitar ao recebimento da parcela distribuída pelo critério do ICMS Inclusão não ficará excluído da repartição das parcelas do ICMS distribuídas pelos demais critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998.

Art. 4º A proporcionalidade a que se refere o §1º visa assegurar que participe mais o município que mais tenha investido e trabalhado na promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 5º O investimento e o trabalho dos Municípios serão aferidos, para efeito desta Lei, pela gestão de políticas de inclusão e acessibilidade efetivamente realizadas, de acordo com os padrões de equidade, universalidade e participação social.

Art. 6º Para viabilizar o benefício, fica instituído o Selo Inclusão, documento de certificação municipal, que se apresenta em três categorias: Categoria A, Categoria B e Categoria C, conferido ao município conforme o nível de sua política de inclusão e promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

I – Categoria A: gestão inclusiva de acordo com os padrões de acessibilidade, equidade e políticas intersetoriais, com efetivas providências para, no mínimo, seis das ações a seguir:

- a) plano municipal de inclusão com metas e orçamento definidos;
- b) políticas de acessibilidade em prédios públicos, calçadas, transportes e comunicações;
- c) atendimento especializado em saúde, reabilitação e fornecimento de órteses e próteses;
- d) oferta de educação inclusiva com Atendimento Educacional Especializado (AEE) e formação de professores;
- e) programas de inclusão produtiva, empregabilidade e capacitação profissional;
- f) ações de combate ao capacitismo e de valorização da pessoa com deficiência na sociedade;
- g) legislação municipal específica de proteção dos direitos da pessoa com deficiência;
- h) sistema de monitoramento e avaliação de políticas inclusivas, com indicadores e transparência de dados.
- i) implementação de instrumentos normativos e operacionais que garantam apoio técnico e financeiro continuado a entidades da sociedade civil que atuem na promoção dos direitos e na prestação de serviços especializados a pessoas com deficiência, incluindo, entre outras,

Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, associações de pessoas com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, psicossocial, com transtorno do espectro autista ou com deficiência múltipla, devidamente registradas e em conformidade com a legislação vigente.

II – Categoria B: o município já implantou e regulamentou, pelo menos, quatro das providências acima, mas ainda há pontos críticos a resolver;

III – Categoria C: o município iniciou a implantação de políticas inclusivas com, ao menos, três das providências listadas.

Art. 7º A Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, órgão responsável pela promoção de políticas públicas estaduais voltadas à inclusão da pessoa com deficiência, responsabilizar-se-á pelo controle, fiscalização, administração a nível estadual e fiel cumprimento da presente lei.

Art. 8º Dos 25% (vinte e cinco por cento) constitucionais, do produto da arrecadação do ICMS, bem como de seus acréscimos legais, 5% (cinco por cento) constituirá o ICMS Inclusão e deverá ser repartido, entre os municípios que satisfizerem as condições do art. 1º desta lei, mediante aplicação progressiva de índice percentual - 1,5% (um e meio por cento) no primeiro ano, 3,0% (três por cento) no segundo ano e finalmente 5,0% (cinco por cento) no terceiro ano de distribuição do ICMS Inclusão, como dispõe esta lei e o seu regulamento.

§ 1º No primeiro ano de distribuição no ICMS Inclusão - ano seguinte ao da entrada em vigor desta lei - aplicar-se-ão os seguintes índices percentuais, conforme o desempenho dos municípios que se engajarem em defesa da pessoa com deficiência, conforme avaliação da SEID, como dispõe o art. 9º desta lei, e do seu regulamento.

I - Para os municípios distinguidos com o Selo Inclusão:

- a) Categoria A: 0,70% (zero vírgula setenta por cento);
- b) Categoria B: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);
- c) Categoria C: 0,30% (zero vírgula trinta por cento);

§ 2º No segundo ano de distribuição do ICMS Inclusão aplicar-se-ão os seguintes índices:

I - Para os municípios que conquistaram o Selo Inclusão:

- a) Categoria A: 1,30% (um vírgula trinta por cento);
- b) Categoria B: 1,00% (um por cento);
- c) Categoria C: 0,70% (zero vírgula setenta por cento).

§ 3º No terceiro ano consecutivo de distribuição do benefício encerra-se a progressividade, estabelecendo-se em definitivo os índices percentuais do ICMS Inclusão, segundo a avaliação da SEID conquistada pelo município:

I - Para os municípios distinguidos com o Selo Inclusão:

- a) 2,00% (dois por cento): para a categoria A;
- b) 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento): para as categorias A e B;
- c) 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento): para as categorias A, B e C.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a proporcionalidade dos municípios para cada um dos critérios definidos nos incisos e alíneas ali estabelecidos, será aferida na proporção direta da quantidade de ações, enumeradas nas alíneas do inc. I, do art. 6º, que tenham adotado em seus territórios, em relação ao total do Estado, representado pela soma das quantidades de ações adotadas por todos os municípios em conjunto.

Art. 9º A Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID estabelecerá os critérios técnicos de avaliação, os percentuais de pontuação e a metodologia de classificação.

§1º Anualmente, a partir da entrada em vigor desta lei, a SEID elaborará questionário a ser aprovado pelo Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência - CONEDE, abordando questões relacionadas com as alíneas do inc. I, do art. 6º, que será submetido e respondido pela

administração do município, sobre as efetivas providências e resultados obtidos na proteção da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Recebidos os questionários devidamente respondidos, a SEID poderá designar equipe de técnicos para verificar *in loco* a veracidade das informações.

§3º A partir da avaliação das respostas ao questionário, a SEID com aprovação do CONEDE atribuirá, ou não, ao município o Selo Inclusão, em categoria A, B ou C, dependendo do desempenho do município.

§ 4º Mesmo após o terceiro ano de distribuição do ICMS Inclusão, quando se fixa em 5,0 (cinco por cento), a avaliação anual de todos os municípios permanece, podendo, os detentores de Selos, subir ou descer de categoria e ainda outros municípios conquistarem o Selo Inclusão.

Art. 10 A participação dos municípios no ICMS Inclusão exige a existência de Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ativo, e a inclusão de diretrizes de acessibilidade e inclusão no Plano Plurianual e na legislação orçamentária municipal.

Art. 11 Se nenhum município se classificar para crédito do ICMS Inclusão, o recurso total do ICMS Inclusão será redistribuído entre os critérios de crédito do ICMS a ser repartido entre os municípios definidos nos incisos III e IV, do art. 3º da Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, proporcionalmente à participação de cada um deles.

Parágrafo único. Se um ou mais município se classificar para o crédito do ICMS Inclusão, e havendo uma ou mais categorias sem município classificado, observar-se-á o seguinte:

I - Se houverem duas categorias sem município classificado, os recursos do ICMS Inclusão dessas categorias serão somados aos da categoria que tenha município classificado; e

II - Se houver apenas uma categoria sem município classificado, os recursos do ICMS Inclusão desta categoria serão redistribuídos entre as demais categorias, proporcionalmente à participação de cada uma delas no recurso total do ICMS Inclusão.

Art. 12 A repartição do ICMS Inclusão entre os municípios que fizerem jus, ocorrerá no ano seguinte à entrada em vigor da presente lei, tempo suficiente para as providências a cargo da SEID e os municípios desenvolverem ações se preparando para concorrer ao benefício.

Art. 13 Os municípios que vierem a ser criados, desmembrados ou incorporados concorrerão ao rateio a partir do ano seguinte à sua efetiva instalação.

Art. 14. Os recursos do ICMS não direcionados ao cumprimento da presente lei, obedecido o disposto no art. 6º, permanecem distribuídos aos municípios nos termos das Leis 4.257 de 1989 e 5.001 de 1998.

Art. 15. A Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência fica autorizada a firmar convênios com órgãos estaduais e municipais, visando a consecução dos objetivos da presente lei, principalmente treinamento aos munícipes, se necessário.

Art. 16. Os cálculos, a distribuição e os créditos do ICMS Inclusão obedecem ao disposto nesta lei e ao que dispõe o Título VI, Capítulo I, Seção V, da Constituição Estadual.

Art. 17. As despesas com a implementação e manutenção do ICMS Inclusão previsto nesta lei, serão suportadas com recursos do Fundo Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência – FUNEDE-PI.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte à regulamentação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina- PI, ____ de _____ de 2025.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZE SILVA

FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - PT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no Estado do Piauí, o Programa ICMS Inclusão, uma política de justiça fiscal e social voltada à promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Inspirado na bem-sucedida experiência do ICMS Ecológico, o Programa propõe uma redistribuição progressiva de parte da cota-parte do ICMS pertencente aos municípios, com base em indicadores sociais relacionados à inclusão, acessibilidade, equidade e garantia de direitos.

A Constituição Federal, em seu artigo 158, inciso IV, estabelece que 25% da arrecadação do ICMS pertencem aos municípios, e o artigo 161, inciso II, permite aos Estados definirem, mediante lei estadual, critérios de repartição desse montante.

No caso do Programa ICMS Inclusão, a proposta é utilizar parte desses recursos como instrumento indutor de políticas públicas inclusivas, promovendo a equidade entre os municípios, a partir da mensuração de indicadores como: diagnóstico precoce de deficiências, oferta de terapias e reabilitação, educação inclusiva, acessibilidade urbana e institucional, governança participativa e inclusão produtiva.

Para estimular a adesão dos municípios e garantir transparência e objetividade na avaliação, o Programa incorpora um Sistema de Selos de Inclusão, conferidos anualmente a partir de critérios técnicos aferidos por meio de autodeclaração acompanhada de documentação comprobatória, com possibilidade de verificação *in loco*. Os selos — nas categorias A, B e C — são baseados na performance dos municípios na implementação de ações efetivas de inclusão. Tal mecanismo facilita a progressividade na distribuição dos recursos e premia os avanços graduais das administrações locais.

Ao promover uma nova lógica distributiva, com base na justiça social e nos direitos humanos, o Programa ICMS Inclusão representa um avanço histórico na política fiscal do Estado, compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e com os princípios



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZE SILVA

constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da erradicação das desigualdades sociais.

Assim, dada a relevância da presente proposição, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa, contando com apoio para aprovação.